

**ATSum 0100169-24.2026.5.01.0521**

RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de março ano 2.026, às 15h07min, na sala de audiências desta Vara do Trabalho, na presença do MM. Juiz, Dr. **RODRIGO DIAS PEREIRA**, foram apregoados os litigantes -----, acionante, e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., acionada.

Partes ausentes. A seguir foi proferida a seguinte

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da CLT.

### 1. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

Dispensado no dia 14 de janeiro de 2026, quando antecipadamente encerrado o contrato de trabalho por prazo determinado celebrado com a ré, como demonstra documento juntado com a inicial (id [dcaad21](#)), o autor, supondo discriminatória a dispensa efetuada, requereu a declaração de nulidade da dispensa, confirmando a sua reintegração ao emprego (obtida mediante decisão proferida nos autos [id [ac16090](#)]), ou, se inviável, o pagamento de indenização substitutiva e, ainda, o pagamento dos salários e direitos trabalhistas do período entre o desligamento e a sua reintegração e de uma indenização por danos morais.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d6419ef5d157f8138b1512c9b921bb5f366c4c0b>

A ré alegou desconhecimento do diagnóstico, realizado, afirmou, no dia imediatamente seguinte ao da dispensa segundo o informado na inicial, fato que, contudo, a emenda à inicial, ao afirmar, e comprovar, que o desligamento ocorrera no dia 14 de janeiro de 2026, veio a esclarecer, e, enfim, alegou falta de comprometimento do autor.

Pois bem, o pleno emprego, princípio insculpido no art. 170, inciso VIII, da Constituição da República, impõe ao empregador a obrigação negativa de, em casos como esse, de trabalhador diagnosticado com doença grave e estigmatizante e, portanto, em situação de vulnerabilidade, comprovar que a dispensa não possui natureza discriminatória.

Não obstante o teor da decisão proferida nos autos, a ré, no decorrer do processo, comprovou que desligara o autor não por seu estado de saúde, mas por seu comportamento.

Segundo documento juntado aos autos (id [7a99b33](#)), o autor foi diversas vezes orientado a não usar o telefone celular no período de treinamento, o que a parte confirmou em audiência. Na ocasião, disse que todos os empregados em treinamento usavam o celular normalmente.

Contudo, a testemunha -----, supervisor do autor, afirmou que a empresa não admite o uso de celular durante o período de treinamento.

A testemunha acrescentou que o trabalhador fora desligado por baixa performance.

O alegado não surpreende. Segundo as postagens juntadas aos autos (id bfe554e), cuja autoria foi confirmada em audiência, o autor, durante o treinamento, encontrou oportunidade para, em meio ao treinamento, posar para uma “selfie” que postou com a seguinte legenda: “puto e bolado no plantão da noite”.

Pois bem, comprovado nos autos que a ré desligara o autor por sua baixa performance, por suas faltas sem justificativa e também por seu comportamento no serviço, não por seu estado de saúde (aparentemente não tão grave assim, vide o registro do obreiro com um cigarro na mão), reconsidera-se a decisão proferida nos autos (id [ac16090](#)) e, conseqüentemente, julgam-se improcedentes todos os pedidos.

## 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Impugnada a concessão da justiça gratuita, mas não produzida qualquer prova que comprovasse que a autora possui recursos para suportar as custas do processo, concede-se o benefício requerido, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d6419ef5d157f8138b1512c9b921bb5f366c4c0b>

Extraído em: 07/04/2026 10:04:14.

Pág 2/ 3

### 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a improcedência de todos os pedidos, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

O valor dos honorários advocatícios devidos pela parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que o certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, ressaltando que a ADI 5766 declarou inconstitucional apenas e tão somente o trecho “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, mantendo o restante da redação do referido dispositivo legal.

ANTE O EXPOSTO, o Juiz do Trabalho da 1ª Vara de Resende julga **IMPROCEDENTES** as pretensões de ----- em face de NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. Custas, pelo autor, de R\$ 645,84, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 32.291,89, de cujo recolhimento está dispensado em função da gratuidade deferida. Suspensa a exigibilidade de pagamento dos honorários por força do disposto no § 4º do art. 791A da CLT.

Intimem-se as partes.

E para constar, a presente ata foi digitada, seguindo digitalmente assinada nos termos da lei.

RESENDE/RJ, 30 de março de 2026.

**RODRIGO DIAS PEREIRA**

Juiz do Trabalho Titular



Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.

<https://jurisprudencia-jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/d6419ef5d157f8138b1512c9b921bb5f366c4c0b>